



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA **ELY SANTOS**

Apresentação: 26/02/2025 19:16:12.280 - Mesa

PL n.720/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Deputada **ELY SANTOS**)

Cria mecanismos de Proteção às Mulheres vítimas de violência doméstica, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para criar exclusão de ilicitude a quem comunicar à mulher informações relevantes para a sua segurança e integridade física e emocional.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 139 e inciso IV, no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139 (...);

§1º Não configura crime de difamação a comunicação a qualquer mulher sobre a existência de antecedentes criminais ou procedimentos investigativos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que realizada de boa-fé e com o intuito de proteção e verdade.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

(...);

IV – para comunicação a qualquer mulher sobre a existência de antecedentes criminais ou procedimentos investigativos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que realizada de boa-fé e com o intuito de proteção e verdade.



* C D 2 5 1 7 5 1 8 3 0 7 0 0 *

§2º Para os fins do §1º, a boa-fé presume-se quando a comunicação for baseada em registros públicos ou acessíveis por meios oficiais.

Art. 2º *Inclua-se o seguinte artigo na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha):*

Art. 43-A. Qualquer pessoa que informar a uma mulher sobre o histórico criminal ou investigativo de violência doméstica de seu companheiro ou de pessoa com quem mantenha relação afetiva não poderá ser responsabilizada criminalmente por difamação, desde que a comunicação seja realizada de boa-fé e baseada em informações verídicas.

Parágrafo único. O Poder Público deverá disponibilizar canais oficiais para consulta e comunicação de antecedentes de violência doméstica, assegurando a proteção das vítimas e a confidencialidade dos denunciantes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição visa garantir um direito fundamental às mulheres: o acesso a informações relevantes para a sua segurança e integridade física e emocional. A violência doméstica e familiar é um problema estrutural no Brasil, afetando milhares de mulheres anualmente. Muitas dessas vítimas estavam em relacionamentos nos quais seus companheiros já tinham histórico de agressão contra outras mulheres, mas não tiveram acesso a essas informações a tempo de se protegerem.



* C D 2 5 1 7 5 1 8 3 0 7 0 0 *

Atualmente, o Código Penal brasileiro, em seu artigo 139, tipifica o crime de difamação, prevendo pena de três meses a um ano de detenção, e multa para quem imputa a outra pessoa fato ofensivo à sua reputação. Esse dispositivo legal, no entanto, pode ser utilizado para silenciar aqueles que, de boa-fé, desejam alertar uma mulher sobre o histórico violento de seu parceiro ou possível agressor. Na prática, isso cria um ambiente de medo e omissão, no qual pessoas que têm conhecimento de antecedentes de violência doméstica se sentem impossibilitadas de alertar outras mulheres por receio de sofrerem represálias judiciais.

Dessa forma, o presente projeto de lei propõe a **inclusão de uma exceção expressa no artigo 139 do Código Penal**, estabelecendo que a comunicação feita a uma mulher sobre a existência de antecedentes criminais ou investigativos de violência doméstica não seja enquadrada como crime de difamação, **desde que realizada de boa-fé e baseada em informações verídicas**. A inclusão deste dispositivo traz mais segurança jurídica para aqueles que desejam prevenir novas violências sem o temor de serem punidos injustamente.

Além disso, o projeto **altera a Lei Maria da Penha**, criando o artigo 43-A, que reforça a proteção ao direito da mulher de ser informada sobre potenciais riscos em suas relações afetivas. Essa modificação é essencial porque a Lei Maria da Penha tem como objetivo não apenas punir os agressores, mas **prevenir a violência**, garantindo mecanismos eficazes para que as mulheres possam tomar decisões informadas sobre seus relacionamentos.

Outro ponto crucial do projeto é a **presunção de boa-fé na comunicação**, o que significa que não será possível punir quem repassar a informação de maneira responsável e fundamentada. Isso protege não apenas amigos e familiares da



* CD251751830700 *

vítima, mas também profissionais como assistentes sociais, psicólogos, advogados e outros agentes que trabalham diretamente com a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Além da segurança jurídica, o projeto contribui para a mudança da cultura de impunidade da violência contra a mulher. Hoje, muitas vítimas entram em relacionamentos abusivos sem saber que seus parceiros já agrediram outras mulheres no passado. Quando finalmente descobrem, muitas vezes já estão presas em um ciclo de violência, dificultando sua saída da relação e expondo-as a maiores riscos. Garantir que essa informação seja acessível e possa ser compartilhada sem risco de represália é uma forma de **dar mais poder de decisão às mulheres sobre sua própria segurança**.

Por fim, a proposta também estimula o Poder Público a **criar canais oficiais para consulta e comunicação de antecedentes de violência doméstica**, ampliando a transparência e garantindo que a população tenha acesso a informações confiáveis.

Diante do exposto, este projeto de lei **representa um avanço significativo na luta contra a violência doméstica**, fortalecendo a proteção das mulheres e incentivando uma cultura de prevenção e transparência. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**



* C D 2 5 1 7 5 1 8 3 0 7 0 0 *